

Lei nº 1.306 de 01 de Março de 2000

Dispõe sobre o Regime Previdenciário do Município de Janaúba - PREVIJAN, de natureza autárquica, e dá providências.

A Câmara Municipal de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Titulo I

Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Janaúba

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, em Instituto de natureza autárquica, com personalidade de direito público, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A assistência médica, financeira e odontológica, será prestado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMIG, através de convênio firmando, nos termos desta Lei.

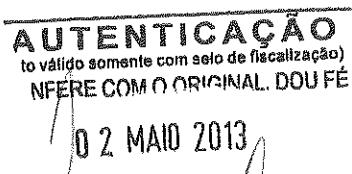
Art. 2º. O Regime Previdenciário que trata esta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição do segurado e empregador;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores ativos;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço do seguro social, sem a correspondente fonte de custeio total.



V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico – financeira;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII - revisão dos proventos prestados ao segurado, na mesma proporção e na mesma data, de acordo com os mesmos índices praticados pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS/INSS;

IX - valor mensal das aposentadorias não inferior ao salário mínimo vigente no país;

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

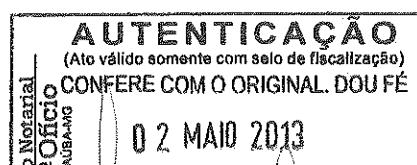
Capítulo II Dos Beneficiários

Art. 3º Os beneficiários do regime de previdência municipal de que trata esta Lei classifica-se em segurados e pensionistas.

Seção I Dos Segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal instituída por esta Lei, os servidores Públicos Municipais da Prefeitura Municipal de Janaúba; Prefeito e Vice-Prefeito; das Autarquias e Fundações; da Câmara Municipal; Vereadores; Ocupantes de cargos em Comissão; de livre nomeação e exoneração e Temporários.

Art. 5º Perderá a qualidade de segurado,



§ 1º O servidor que, após desligado do quadro de servidores do município, não se encontrar em gozo de benefícios previdenciários.

§ 2º O agente político, após o término de seu mandato eletivo.

Seção II
Dos Dependentes

Art. 6º São beneficiários os dependentes dos segurados previstos no Decreto nº 26.562, de 19 de fevereiro de 1.987, que serão prestados em conformidade com o convênio firmado com o IPSEMG, observado o Caput do art. 110, desta Lei.

Capítulo III
Seção I
Dos Benefícios

Art. 7º Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- e) salário família; e
- f) salário-maternidade;

II – quanto aos dependentes:

- Serão prestados em conformidade ao convênio firmado com o IPSEMG, observando o Caput do art. 110, desta Lei..

Parágrafo único - Por decisão de seu conselho Administrativo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte de custeio.

III – Além dos benefícios previstos no inciso I deste artigo, ainda terão os vereadores agentes políticos o direito de :

- a) pensão; e
- b) auxílio-reclusão



Seção II
Do Salário-de-Benefício

Art. 8º O Salário-de-benefício é o valor utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família e salário maternidade.

Art. 9º O salário-de-benefício consiste:

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo período contributivo.

§ 1º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de contribuições apurado.

§ 2º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula:

$$f = \frac{Tcxa}{Ex} \times [1 + (Id + Tcxa)]$$

Ex 100

Onde:

f = fator previdenciário;

es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.



§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 4º Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida.

§ 5º Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher; ou

II - cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º No cálculo do salário-de-benefício serão considerados os salários-de-contribuição, vertidos para o regime geral de previdência de segurado oriundo desse regime, após a sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de acordo do disposto no art. 65.

§ 7º O salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 8º Serão consideradas para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 9º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases de benefícios em geral, não podendo ser inferior o salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

Seção III

Do Reajusteamento do Valor do Benefício



Art. 10 - É assegurado o reajusteamento dos benefícios para preservar-lhes em total permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de inicio, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do seu último reajusteamento.



§ 2º Os benefícios devem ser pagos do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, o Conselho Administrativo poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios concedidos seja efetuado do 11º (décimo primeiro) ao 20º (vigésimo) dia útil do mês seguinte ao seu competência, retornando-se à regra geral, disposta no parágrafo anterior, tão logo superadas as dificuldades.



Seção IV
Dos Benefícios
Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez



Art. 11 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Instituto de Previdência Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 12 - A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 8º e 9º e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; e

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá a entidade empregadora pagar ao segurado empregado o salário integral.
 § 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 13 - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no Caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Art. 14 - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médica-pericial.

Parágrafo único - Se a perícia médica do Instituto Previdência Municipal concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, devendo o segurado retornar à atividade profissional, sob pena da qualidade de segurado.

Art. 15 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 16 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 17, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do inicio da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará;



7

a) de imediato, para o segurado empregado que retornar à função que desempenhava na entidade municipal, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência municipal; ou

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exerceia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 17 - O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

Parágrafo único - Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício.

Subseção II

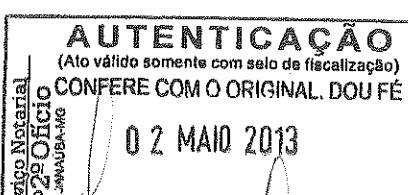
Da Aposentadoria por Idade

Art. 18 - A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Art. 19 - A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 (noventa) dias depois dela; ou



b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea "a".

Art. 20 - A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do Caput do art. 8º e 9º.

Art. 21 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Município, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do sexo feminino, sendo compulsória, caso, em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 22 - A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

Subseção III

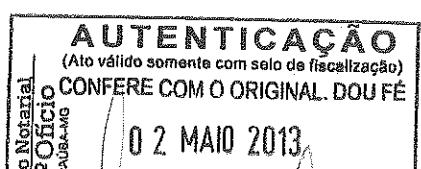
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 23 - A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do Decreto nº 3.112/99 e Portaria nº 6.209/99, que trata da compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no Caput, ao segurado que optou por permanecer em atividade.



§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o art. 9º, será comparado com o valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de inicio do benefício a data da entrada do requerimento.

Art. 24 - A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do Caput do art. 8º e 9º.

Art. 25 - Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o inicio até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência municipal, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 26 - Serão contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período remunerado, desde que tenha havido desconto de contribuições previdenciárias;

II - o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;

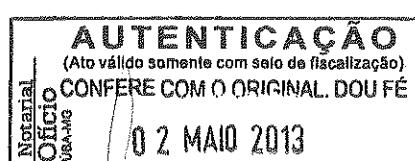
III - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo, no Regime Geral de Previdência Social-RGPS;

IV - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

V - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem recíproca de tempo de contribuição ou previsto no art. 4º desta Lei;

VI - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

VII - o período em que o segurado tenha sido colocado pelo Município em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;



VIII - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista nesta Lei ou por outro regime de previdência social.

§ 2º As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, na forma desta Lei, são irreversíveis e irrenunciáveis.

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 27 - São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto do Caput do art. 8º e 9º:

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade;

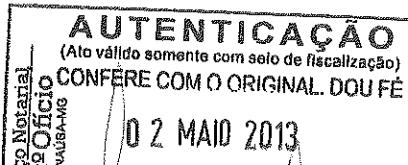
III - o de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

a) do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

b) dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.



Art. 28 - A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as atas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, devendo constar de certidão expedida pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões e/ou qualquer outro documento que comprove que houve contribuição previdenciária.

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

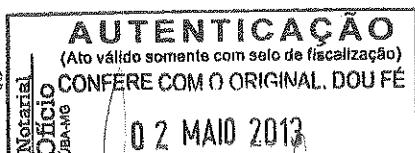
III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

§ 1º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, quando baseada em início de prova material.



§ 2º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Subseção IV
Do Auxílio-doença

Art. 29 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

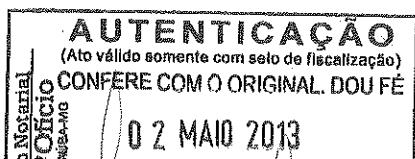
Art. 30 - O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do Caput do art. 8º e 9º e será devido:

I - a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade para o segurado empregado;

Parágrafo único - O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício.

Art. 31 - O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pelo Instituto de Previdência Municipal de Janaúba, será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.



§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição.

Art. 32 - Quando o segurado que exerce mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único - Na situação prevista no Caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 33 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à Entidade Municipal pagar ao segurado empregado o seu vencimento.

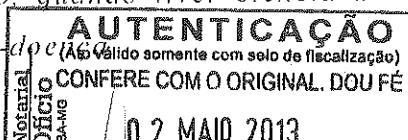
§ 1º Cabe à entidade municipal que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio o exame médico e o abono das faltas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência Municipal.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a Entidade Municipal fica desobrigada do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade no 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 34 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.



Art. 35 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito, custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue.

Art. 36 - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 37 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 38 - O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela entidade municipal como licenciado.

Parágrafo único - A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção V Do Salário-família

Art. 39 - O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 376,60 (trezentos e setenta seis reais, sessenta centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados.

Art. 40 - O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pelo Município, com o respectivo salário;

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.



§ 2º Quando o pai e a mãe são segurados empregados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º As cotas do salário-família, pagas pelo Município, deverão ser deduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, ao Instituto de Previdência Municipal.

Art. 41 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 9,01 (nove reais, um centavos).

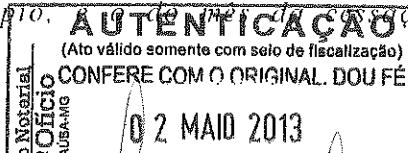
Art. 42 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação de:

- a) certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido;*
- b) quando menor de 7 anos de idade é obrigatória a apresentação do atestado de vacinação ou documento equivalente;*
- c) a partir de 7 anos de idade é obrigatória a apresentação de comprovante de frequência à escola, nos meses de maio e novembro de cada ano.*
- d) No caso de menor inválido que não freqüenta a escola por motivo de invalidez, deve ser apresentado atestado médico que conforme esse fato.*

Parágrafo único - Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da freqüência escolar ou pela falta de atestado de vacinação e o seu reativamento salvo se comprovada a freqüência escolar regular no período ou apresentado o atestado de vacinação obrigatória, respectivamente, devendo o Município conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias dos documentos comprobatórios correspondentes, para eventual verificação por parte do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 43 - A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência municipal.

Art. 44 - O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Município, de maneira a não interrupção de benefício pelo Instituto de Previdência Municipal.



Art. 45 - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 46 - O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

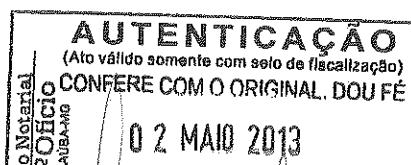
IV - pelo desligamento do segurado, das entidades municipais.

Art. 47 - Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 48 - A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município, o Instituto de Previdência Municipal, conforme o caso, a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, do próprio salário do empregado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 49 - O empregado deve dar quitação ao Município de cada recebimento mensal do salário-família, na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 50 - As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.





Subseção VI
Do Salário-maternidade

AUTENTICAÇÃO
(Ato válido somente com selo de fiscalização)
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ
02 MAIO 2013

Serviço Notarial
do 2º Ofício
JANUABANG

ASSINATURA TABELIÃO DE GREVE
Em: R\$ 6,00 I.F. + R\$ 1,15 Total: R\$ 4,84

18

Art. 51 - O salário-maternidade é devido, independente da empregada, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 92 (noventa e dois) dias depois do parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde e/ou do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde e/ou do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono anual - décimo terceiro salário - do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício, custeado pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 52 - O salário-maternidade para a segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago próprio Instituto de Previdência Municipal, devendo dar quitação ao Instituto, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

Art. 53 - Compete aos órgãos pertencentes ao Sistema Único de Saúde e/ou do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo único - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 54 - O inicio do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Quando a entidade municipal dispuser de serviço médico próprio ou em convênio com o Sistema Único de Saúde e/ou Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, o atestado deverá ser fornecido por aquele serviço médico.

Art. 55 - No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 56 - Nos meses de inicio e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 57 - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de inicio adiada para o 1º (primeiro) dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 58 - A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

Subseção VII Do Abono Anual

Art. 59 - Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria.

Parágrafo único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores municipais, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 60 - Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal;

II - pagamento de benefício além do devido;



III - Impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação federal aplicável, à espécie;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seus recebimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má-fé.

Art. 61 - Executada a hipótese de recolhimento indevido, haverá restituição de contribuições.

Art. 62 - É vedado ao segurado o percebimento dos seguintes benefícios:

I - Auxílio-doença acumulado com a aposentadoria de qualquer espécie;

II - Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com auxílio-reclusão.

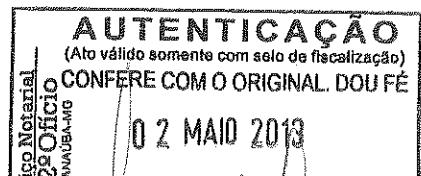
Art. 63 - É vedado ao segurado o percebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em Lei.

Capítulo IV

Da Carência

Art. 64 - Será exigida a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições em favor do Instituto de Previdência Municipal, constituído na forma desta Lei, para a concessão dos benefícios previstos, exceto o salário família, maternidade e auxílio reclusão.

Parágrafo único - No caso de o segurado fazer jus a qualquer benefício, não estabelecido no artigo anterior, fica o Município de Janaúba, responsável pela sua concessão e responsabilidade pelo pagamento, inclusive dos que já foram concedidos e pela compensação financeira entre os diversos sistemas de previdência social, até a data em vigor desta Lei.



Capítulo V
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição

Art. 65 - Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - para fins dos benefícios previstos no Regime Próprio de Previdência Social, o cômputo do tempo de contribuição na administração pública; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

III - Os vereadores, prefeito e vice-prefeito que exerceceram mandatos eletivos junto ao município e que não houve contribuição providenciária, poderão fazer averbação do tempo de contribuição mediante pagamento da parte do segurado e empregador, devendo ser pagos em 60 (sessenta) parcelas, junto à tesouraria da PREVIJAN, acrescidas de juros, atualização monetária, no que prevê o caput do art. 80.

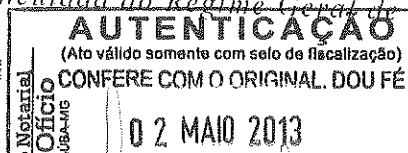
Parágrafo Primeiro - A contribuição de que trata este artigo será custeada pelo próprio agente político.

Parágrafo Segundo - A certidão de averbação do tempo de contribuição somente será emitida, posteriormente ao pagamento de todas as parcelas contidas neste artigo.

Parágrafo Terceiro - Não haverá restituição em caso de pagamento parcial, dos valores referidos de que trata este artigo.

Art. 66 - Observada a carência de 60 (sessenta) contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único - Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.



Art. 67 - O tempo de contribuição de que trata este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - a certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto de Previdência Municipal após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, pelas entidades municipais.

Parágrafo único - Se a soma dos tempos de contribuição ultrapassar 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, no caso de segurado do sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

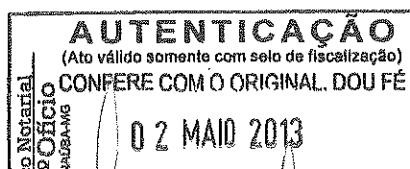
Art. 68 - O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social-RPPS ou para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes disposições:

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e



c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Instituto de Previdência Municipal.

§ 1º O setor competente do município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais.

§ 2º Após as providências de que tratam o § 1º, os setor competente deverá emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.



§ 4º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 69 - Concedido o benefício, caberá:

I - ao Instituto de Previdência Municipal, comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/ou na segunda via da certidão de tempo de contribuição; e

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 70 - O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto de Previdência Municipal e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 71 - As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 72 - A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do Caput do art. 8º e 9º, desta Lei, observado a compensação financeira entre dos diversos sistemas de previdência social, no que prevê o Caput do art. 65.

Titulo II
Do Custeio da Previdência Municipal

Capítulo I
Do Plano de Custeio



Art. 73 - A Previdência Municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem como assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Capítulo II
Das Contribuições do Segurado e Empregador

Art. 74 - O custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba far-se-á mediante recursos oriundos do tesouro municipal, previstos no Orçamento Anual e contribuições recolhidas dos segurados.



Seção I
Do Segurado



Art. 75 - A contribuição do segurado empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no Caput do art. 83, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Aliquotas
Até R\$ 376,60	3,0%
De R\$ 376,61 até R\$ 627,66	3,5%
De R\$ 627,67 até R\$ 1.255,32	4,0%

Parágrafo Primeiro - A contribuição instituída no Caput anterior desta Lei, será recolhida ao Instituto de Previdência Municipal, a partir do mês subsequente ao de sanção desta Lei.

Parágrafo Segundo - A contribuição providenciária do vereador agente político, será de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos até o teto máximo.

Seção II
Empregador

Art. 76 - A contribuição a cargo dos empregadores, destinado à seguridade social, é de:

I - 4% (quatro por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer no mês, aos segurados empregados.

Parágrafo Primeiro - A contribuição instituída no Caput anterior desta Lei, será recolhida ao Instituto de Previdência Municipal, a partir do mês subsequente ao de sanção desta Lei.

Parágrafo Segundo - A contribuição Previdenciária a cargo da Câmara Municipal, será de 8% (oito por cento) sobre os vencimentos brutos do Vereador agente político.

Art. 77 - As contribuições devidas pelas entidades municipais e segurados serão estabelecidas mediante percentuais incidentes sobre o valor da folha de vencimentos, estabelecidas no de Cálculo Atuarial, com parâmetros previstos na Portaria 4.992/99 – MPAS, de 05 de fevereiro de 1.999, que será revisto anualmente.

Art. 78 - Nos casos em que o segurado vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percebidos no exercício deste cargo.

§ 1º Se o segurado vier a exercer cargo ou função gratificada, ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

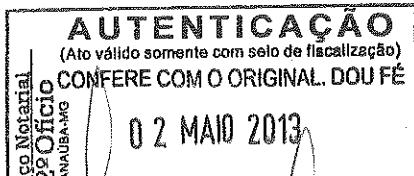
§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 3º No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 79 - O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer mandado eletivo municipal, estatal ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

Parágrafo único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em nome do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba.

Art. 80 - As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do débito em atraso, além, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela UFIR, ou pelo índice que vier, eventualmente a substitui-la, até a data de



seu efetivo pagamento, sendo a responsabilidade do Diretor-Executivo do Instituto de Previdência Municipal as ações necessárias inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata essa Lei.

Art. 81 - As contribuições a que se referem os artigos 75 e 76 desta Lei incidirão sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 82 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores das Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram da data e condições desta Lei.

Capítulo III Do Salário de Contribuição

Art. 83 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado a remuneração auferida em uma ou mais entidades empregadoras, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da Lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

§ 1º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 2º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição, obedecerá os mesmos praticados pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 3º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.



Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba

Art. 84 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janatiba, constituindo-se sob a forma jurídica de autarquia com personalidade própria, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - Pagamento da folha de aposentadoria abrangidos por esta Lei.

Art. 85 - Constituirão receitas do Instituto de Previdência Municipal:

I - As contribuições compulsórias do Município e de outros órgãos empregadores de que trata esta Lei e dos servidores ativos, conforme disposto, respectivamente, no Caput art. 75 desta Lei;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes de aplicações dos recursos;

III - As compensações financeiras obtidas pela transferências de Entidades Públicas de Previdência Social da União, dos Estados e dos Municípios;

IV - As subvenções dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

V - As doações e os legados;

VI - Outras receitas.



Art. 86 - Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, garantidores dos bens por esse assegurados, poderão ser aplicados, através de Instituição Financeira Privada ou Pública, conforme as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez:

I - 60% (sessenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativa em:

a) depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificados; debêntures; títulos de desenvolvimento econômico; cédulas pignoráticas e debêntures; cédulas hipotecárias; e letras imobiliários.

b) Cotas de fundos mútuos de investimento.

II - 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em letras do tesouro nacional, letras financeiras do tesouro, notas do tesouro nacional, letras do Banco Central do Brasil, Bônus do Banco Central do Brasil, Letras de Câmbio de aceite de Sociedade de Crédito, Financiamento de Investimentos, Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, que vierem a ser criadas aprovadas pelo Banco Central.

III - 30% (trinta por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou com fins comerciais;

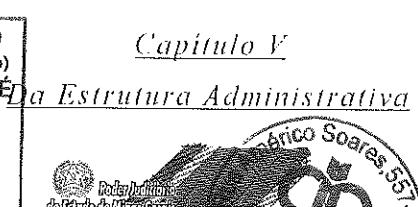
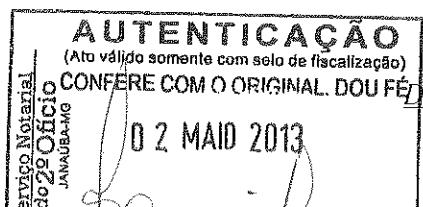
Art. 87 - A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:

I - Ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações prevista no inciso III do artigo 106 dessa Lei; a 15% (quinze por cento) do capital votante; e a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total.

II - Debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações previstas na alínea "a" do inciso "I" do artigo 106 dessa Lei;

III - cotas de uma mesmo fundo de investimento não excederão a 10% (dez por cento) do total das aplicações previstas na alínea "b" do inciso "I" do artigo 106 dessa Lei;

IV - títulos e valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma sociedade, de sua controladora, de sociedade por ela diretamente ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, ou ainda de em mesmo Estado, ou Município não exercerão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações previstas no inciso "II" do artigo 106 dessa Lei.



Art. 88 - A estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de Janaúba constituir-se-á dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva com sua estrutura organizacional;

IV - Junta de Recursos.



Art. 89 - O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de Janaúba será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos de forma paritária entre servidores indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos e representantes do Poder Público nomeado por ato do Executivo Municipal.

§ 1º Os membros efetivos do Conselho de Administração escolherão entre si o seu Presidente.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Art. 90 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretora Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba;

II - autorizar a admissão a contratação por Concurso Público, a demissão, a promoção e a movimentação de funcionários;

III - aprovar a contratação de Instituição Financeira Privada ou Pública que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;

IV - aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, por indicação da Diretoria Executiva;

V - funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de Janaúba, nas questões por elas suscitadas.

VI - aprovar a contratação de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrais ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba.

§ 1º Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a em "jeton" para reembolso de despesas de participações nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da tabela de salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

§ 2º Perderá o mandado o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso o seu suplente, ou sendo indicado novo conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

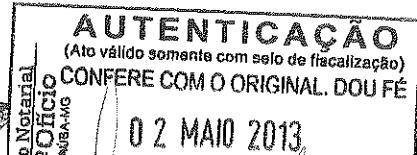
Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 91 - O Conselho Fiscal do instituto de previdência Municipal de composição paritária entre servidores indicados pelo sindicato dos Servidores Municipais e Município, será constituído de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 92 - Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma vez de sus integrantes.

Parágrafo único - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição do suplente.

Art. 93 - Compete ao Conselho Fiscal:



I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal pelo Instituto de Previdência Municipal;

II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto de classificação dos fatos e examinado a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivas pelo Instituto de Previdência Municipal aos servidores e dependentes e a respectiva tomada contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balanços mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

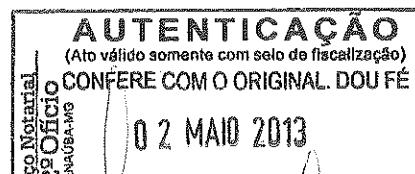
V - Encaminhar ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como relatórios estatísticos dos benefícios e beneficiários prestados.

VI - requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos;

VII - propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais Titulares de Órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - caso não seja regularizado a situação das contribuições mensais dos segurados e empregadores, vincendas, após 45 (quarenta e cinco) dias, poderá ser solicitado junto ao Banco do Brasil, o desconto na cota-parte do F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios), e transferido ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba.



X - proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

XI - examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência Municipal, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência Municipal;

XIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIV - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

§ 1º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência Municipal, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

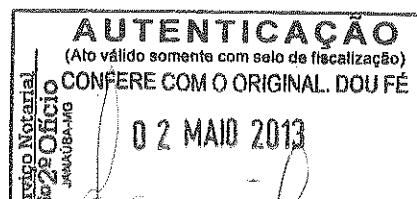
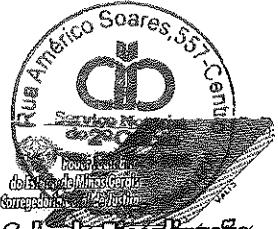
§ 2º Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da tabela de salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

§ 3º Perderá o mandado o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do Suplente.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 94 - Fica criado o cargo de Diretor Executivo do Instituto dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, indicado pelo Prefeito Municipal, com o aval da Câmara Municipal, que terá remuneração equivalente a 40% (quarenta por cento) a dos Secretários Municipais.



Parágrafo Primeiro – O designado ao cargo, será sabatinado pela Câmara Municipal e sua aprovação se dará pela maioria simples, em votação por escrutínio secreto.

Parágrafo Segundo – Caso não seja aprovada a designação do Prefeito, o mesmo poderá indicar outras pessoas, quantas vezes for necessário, não podendo no entanto, repelir o indicado que não foi aprovado, na mesma Sessão Legislativa.

Art. 95 - Compete do Diretor Executivo:

I - Superintender a Administração Geral do Instituto de Previdência Municipal;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência Municipal, bem como as suas alterações;

III - Organizar o pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - Expedir instruções e ordens de serviços;

VI - Organizar os serviços do Instituto de Previdência Municipal;



VII - Organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto de Previdência Municipal;

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência Municipal, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - Assinar, em conjunto com o Tesoureiro, os cheques e demais documentos do Instituto de Previdência Municipal, movimentando os fundos existentes;

X - Propor a contratação de Administradores de carteira de Investimentos do Instituto de Previdência Municipal, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XI - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos e eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativos, Fiscal e Junta de Recursos.

Art. 96 - O Instituto de Previdência Municipal, para a execução de seus serviços poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional;

Parágrafo único - O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 97 - O Diretor Executivo do Instituto de Previdência Municipal, terá remuneração equivalente a 40% (quarenta por cento) a dos Secretários Municipais, e seus pagamentos ficarão a cargo do Instituto de Previdência Municipal.



Seção IV

A Junta de Recursos da Previdência Municipal



Art. 98 - A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, será composta de 07 (sete) membros efetivos e 07 (sete) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo único - Perderá o mandado o membro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

Art. 99 - Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes indicados pelos segurados em Assembléia;

H II - 1 (um) membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Janaúba;

H III - 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes indicados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, fazendo jus, apenas, a um "jeton" para reembolso, de despesas de participação em reuniões, no valor de 10 (dez por

cento) do menor vencimento da tabela de salário do Município, pagos ao final de cada reunião.

Art. 100 - Cabe à junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, que as acatará.

Art. 101 - Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades, no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba.

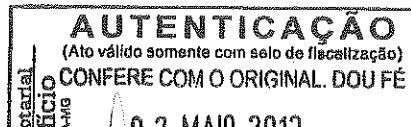
Titulo IV Das Disposições Gerais

Art. 102 - Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, podendo contratar administradores externos para a gerência e administração destes recursos, ouvindo o Conselho Administrativo.

Art. 103 - Aos recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, a título de Despesas Administrativas de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Art. 104 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 105 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, na condição de Autarquia Municipal, presta contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo-se pelas despesas pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.



Art. 106 - Os funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 107 - A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial Anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

Art. 108 - Nenhum servidor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, será colocado à disposição de outros órgãos, com ônus para o referido Instituto.

Art. 109 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por Direito Constante do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.

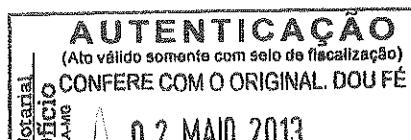
Parágrafo único - Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto de Previdência Municipal no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

Título V

Do Convênio com o IPSEMG

Art. 110 - Fica o Poder Executivo de Janaúba autorizado a manter e/ ou firmar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – IPSEMG, que terá como finalidade prestar assistência previdenciária, inclusive a assistências médica, hospitalar, farmacêutica, odontológica e complementar ao segurado e dependente.

Art. 111 - Os servidores públicos do Município de Janaúba, ficarão sujeitos no que determina a Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1.986, que dispõe sobre o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - IPSEMG e Decreto nº 26.562, de 19 de fevereiro de 1.987, que dispõe sobre o Estatuto do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, mediante contribuição mensal do



segurado e empregador, incidente sobre seus vencimentos e repassadas pelo Município diretamente ao Instituto, mediante aliquotas de

Discriminação	Aliquotas %
Segurado	8
Empregador	4

Art. 112 - Os benefícios e serviços a serem prestados pelo IPSEMG, consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) auxílio-natalidade;
- b) assistência financeira e habitacional.

II - quanto aos dependentes:

- a) pecúlio;
- b) pensão;
- c) auxílio-reclusão;
- d) auxílio-funeral.

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) assistência médica e farmacêutica;
- b) assistência odontológica;
- c) assistência complementar;
- d) pecúlio especial.

Titulo VI
Disposições Transitórias



Art. 113 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, poderá vir a absorver os serviços de assistência médica, ambulatorial e odontológica dos servidores públicos municipais, desde que tais serviços sejam custeados por contribuições dos respectivos empregadores e empregados, através de dotação orçamentaria anual específica, dos servidores ativos e inativos que vierem a aderir ao plano assistencial, caso o Município venha cancelar o convênio com o IPSEMG.

§ 1º As contribuições de que trata esse artigo serão repassados no dia imediato ao de sua arrecadação, que as contabilizará em fundo assistencial específico, em separado das receitas e despesas previdenciárias.

§ 2º É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para pagamento dos serviços de que trata este artigo.

Título VII

Disposições Finais

Art. 114 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 115 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para efetuar as despesas com a instalação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Janaúba e repasses ao IPSEMAG, para fins de cumprimento do convênio. Dotação: 15.82.492.0.002.63-3113-00 Previdência Social a Segurados - Obrigações Patronais.

Art. 116 - Esta Lei e suas disposições transitórias terão seus efeitos retroativos a 01 de Julho de 1.999.

Parágrafo Primeiro - Fica o Poder Executivo, responsável, pelo pagamento da dívida da Prefeitura e Câmara Municipal com a PREVIJAN, retroativo a julho/99, mencionados neste artigo até a sanção da Lei, em parcelamento aprovado por esta Previdência.

Parágrafo Segundo - Fica o Poder Executivo responsável, pelo pagamento da parte do débito, que cabe ao servidor municipal com a PREVIJAN, retroativo a julho/99, mencionados neste artigo até a sanção da Lei, em parcelamento aprovado por esta Previdência.

Janaúba, 01 de Março de 2.000

Wildemar Maximino da Cruz
Prefeito Municipal

Sebastião Augusto Caires Martins

Assessor Especial



AUTENTICAÇÃO
(Ato válido somente com selo de fiscalização)
CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ
02 MAIO 2013

	<i>Índice</i>	Página
<i>Título I</i>		
<i>Do Instituto de Previdência Servidores Públicos do Município de Janaúba</i>		01
<i>Capítulo I</i>		
<i>Disposições Preliminares</i>		01
<i>Capítulo II</i>		
<i>Dos Beneficiários</i>		02
<i>Seção I</i>		
<i>Dos Segurados</i>		03
<i>Seção II</i>		
<i>Dos Dependentes</i>		03
<i>Capítulo III</i>		
<i>Seção I</i>		
<i>Dos Benefícios</i>		03
<i>Seção II</i>		
<i>Do Salário-de-Benefício</i>		04
<i>Seção III</i>		
<i>Do Reajustamento do Valor do Benefício</i>		06
<i>Seção IV</i>		
<i>Dos Benefícios</i>		07
<i>Subseção I</i>		
<i>Da Aposentadoria por Invalidez</i>		07
<i>Subseção II</i>		
<i>Da Aposentadoria por Idade</i>		09
<i>Subseção III</i>		
<i>Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição</i>		10
<i>Subseção IV</i>		
<i>Do Auxílio-doença</i>		14
<i>Subseção V</i>		
<i>Do salário-família</i>		17
<i>Subseção VI</i>		
<i>Do Salário-Maternidade</i>		20
<i>Subseção VII</i>		
<i>Do Abono Anual</i>		22
<i>Capítulo IV</i>		
<i>Da Carência</i>		23



Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
BYU 21793

O Notarial O Ofício JANAÚBA-MG	AUTENTICAÇÃO (Ato válido somente com selo de fiscalização) CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FÉ
02 MAIO 2013	

<i>Capítulo V</i>	
<i>Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição</i>	23
<i>Título II</i>	
<i>Do Custeio da Previdência Municipal</i>	27
<i>Capítulo I</i>	
<i>Do Plano de Custeio</i>	27
<i>Capítulo II</i>	
<i>Das Contribuições do Segurado e Empregador</i>	27
<i>Seção I</i>	
<i>Do Segurado</i>	28
<i>Seção II</i>	
<i>Empregador</i>	28
<i>Capítulo III</i>	
<i>Do Salário-de-Contribuição</i>	30
<i>Capítulo IV</i>	
<i>Do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Janaúba</i>	31
<i>Capítulo V</i>	
<i>Da Estrutura Administrativa</i>	33
<i>Seção I</i>	
<i>Do Conselho Administrativo</i>	33
<i>Seção II</i>	
<i>Do Conselho Fiscal</i>	35
<i>Seção III</i>	
<i>Da Diretoria Executiva</i>	37
<i>Seção IV</i>	
<i>Da Junta de Recursos da Previdência Municipal</i>	39
<i>Título IV</i>	
<i>Das Disposições Gerais</i>	40
<i>Título V</i>	
<i>Do Convênio com o IPSEMIG</i>	41
<i>Título VI</i>	
<i>Disposições Transitórias</i>	42
<i>Título VII</i>	
<i>Disposições Finais</i>	43

